



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Atribuições do Poder Legislativo no Sistema de Freios e Contrapesos e a Perda dos Direitos
Políticos de seus Membros

Pedro Felipe do Amaral Peroca

Rio de Janeiro
2015

PEDRO FELIPE DO AMARAL PEROCA

**Atribuições do Poder Legislativo no Sistema de Freios e Contrapesos e a Perda dos
Direitos Políticos de seus Membros**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito.

Professores orientadores:

Artur Gomes

Monica Cavalieri Fetzner Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson Carlos Tavares Junior

Rio de Janeiro
2015

ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO NO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS E A PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS DE SEUS MEMBROS

Pedro Felipe do Amaral Peroca

Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Técnico Superior Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduando pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: Da dinâmica brasileira contemporânea tem emergido algumas situações de colisão entre os poderes da República, mormente entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, seja por tentativas de usurpação das atribuições de um pelo outro, seja pelo julgamento de seus membros que cabe diretamente ao outro poder; salutar, pois, traçar uma relação entre as atribuições do Poder Legislativo que o permite imiscuir-se na seara de outro, isto é, qualidades conferidas àquele pela Carta Magna de 1988 com fulcro no Sistema de Freios e Contrapesos, bem como esclarecer e tentar sanar o aparente conflito entre as normas constitucionais disciplinadoras da perda de direitos políticos dos membros do aludido ente legiferante.

Palavras-chave: Constitucional. Poderes da República. Sistema de Freios e Contrapesos. Perda de direitos políticos de deputados e senadores.

Sumário: Introdução. 1. O Sistema de Freios e Contrapesos. 2. Atribuições do Poder Legislativo no Sistema de Freios e Contrapesos contidas na CRFB/88. 3. A perda dos direitos políticos e do mandato eletivo de deputados e senadores. 4. Sentença penal condenatória transitada em julgado e o mandato eletivo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No contemporâneo Estado democrático de Direito, oriundo da Revolução Francesa do século XVIII, a tripartição dos Poderes da República proposta, dentre outros, pelo iluminista Montesquieu, passa, a cada dia, por limites mais tênues, com um ente reiteradamente imiscuindo-se na seara funcional do outro.

Na recente problemática, é recalcitrante o conflito entre os Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive, com tentativas daquele através de Propostas de Emendas Constitucionais, de restringir atribuições não apenas do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do ente judicante, como também do Ministério Público, entidade intimamente ligada ao Poder Judiciário.

A legitimidade ou não das aludidas infringências se relaciona à permissão constitucional, eis que é a Constituição da República Federativa do Brasil o diploma regulamentador da organização interna do Estado, através do famigerado Sistema de Freios e Contrapesos, *Checks and Balances*, enquanto as demais, ilegítimas, podem gerar litígios entre os Poderes.

Nesse ínterim, nos moldes do supracitado sistema, os membros do Poder Legislativo federal são julgados por crimes cometidos no âmbito do Poder Judiciário, mais especificamente no STF, e, no caso de condenação, emerge uma celeuma diante de aparente conflito entre normas constitucionais, as quais legitimam ou não a perda automática do mandato.

Salutar expor, dessarte, a larga gama de atribuições do Poder Legislativo no Sistema de Freios e Contrapesos em detrimento dos demais Poderes, bem como suas recentes tentativas de delimitar o campo de atuação de outros entes que diretamente o afligem. Busca-se, ainda, sintetizar e esclarecer os debates e conclusões acerca do mecanismo de perda de mandato dos deputados federais e senadores, além de apresentar as iminentes tentativas de sanar possíveis controvérsias.

1. O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

Na ordem constitucional contemporânea, a separação dos poderes apresenta um dos mais importantes postulados, ou seja, corolário do Estado Moderno.

Desde os primórdios do Direito, na Grécia Antiga, surgira a teoria de que em qualquer Estado devem existir três poderes imprescindíveis: um deliberativo, outro com a atribuição de agir e o terceiro abrangente da tutela jurisdicional¹.

Nesse diapasão, o âmago do aludido princípio foi retomado a partir do século XVIII, com a inauguração do Estado Moderno e o advento dos ideais iluministas, permitindo a reformulação do mesmo, através da limitação do poder político, com o embrião do Estado de Direito.

Ato contínuo, a teoria da separação dos poderes é oriunda das ideias de diversos desses iluministas comprometidos com uma nova ordem estatal, como John Locke e Benjamin Constant, sendo a mais disseminada e abalizada a versão elaborada por Montesquieu.

Charles-Louis de Secondat, como originalmente chamado o Barão de Montesquieu, ao atentar para o perigo da concentração dos três poderes nas mãos de um só órgão, redefiniu ao poder do Estado como poder limitado², afirmando que este deveria ser dividido em funções distintas atribuídas a órgãos estatais diversos, propondo uma separação equilibrada de funções.

Nessa visão, o poder estatal sofre uma divisão funcional, com cada uma dessas funções distribuídas a um órgão independente, o que possibilita a limitação do poder, não mais absoluto, pelo próprio poder.

Supedâneo ao explicitado alhures, a função de edição de normas regentes compete ao Legislativo; a função administrativa fica encarregada ao Executivo, e ao Judiciário cabe a função de aplicar as leis em caso de conflito.

¹ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 127.

²MOTA, Pedro Vieira. Introdução. In: MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 178.

O Poder Legislativo contava com uma função privilegiada pela natureza representativa de sua atuação; a função jurisdicional, em contrapartida, era vista como uma função secundária, sem imposição perante os demais poderes de qualquer limitação a não ser aquela decorrente da própria separação.

João Vieira Mota³ explica esta desvalorização do Poder Judiciário por Montesquieu:

Montesquieu reputou o poder de julgar “de certo modo nulo”, e tal juízo exige esclarecimentos. É que ele reservava ao Juiz uma função restrita e rígida; ele o conceituava como “a boca que pronuncia as palavras da lei”, ao passo que considerava os juízes seres inanimados incompetentes para moderar quer a força, quer o rigor da lei.

Por conseguinte, a partir do sedimentado Princípio da Separação dos Poderes e da recém idealizada independência de funções desenvolvidas no âmbito do Estado, Montesquieu criou um sistema de freios, em um primeiro instante apenas integrando os Poderes Legislativo e o Executivo.

O supracitado sistema era corporificado pelo binômio “faculdade de estatuir” e “faculdade de impedir”, possibilitando a interação e o controle. A faculdade de estatuir é o poder de ordenar por si ou de corrigir o eu foi por outro ordenado, enquanto a faculdade de impedir importa no poder de tornar nula a resolução adotada por outrem.

Foi na Constituição estadunidense, contudo, que o Sistema de Freios e Contrapesos, *Checks and Balances System*, foi sistematizado conforme é abordado no ordenamento jurídico pátrio atual, aperfeiçoando o sistema com inclusão do Poder Judiciário com a função de controlar a validade das normas editadas pelo Legislativo⁴.

Outrossim, o mérito desse sistema foi vislumbrar que seriam inócuas as restrições feitas à autoridade das legislaturas dos Estados, se a Constituição não tivesse estabelecido uma força que as fizesse observar, para qual seriam competentes dos tribunais.

³Ibidem.

⁴Apesar de a Constituição dos Estados Unidos não prever explicitamente tal controle na seção 1 do artigo 3 (parte dedicada ao Poder Judiciário), a Suprema Corte o reconhece desde o caso *Marbury v. Madison*, de 1803.

Moreira Neto⁵ classifica o controle exercido reciprocamente pelos Poderes em: controle de cooperação, controle de consentimento, controle de fiscalização e controle de correção.

No controle de cooperação faz-se mister a co-participação de um Poder no exercício da função de outro (analogicamente, um ato administrativo composto); no controle de consentimento a anuência de um Poder é condição de eficácia para o exercício da função do outro (analogicamente, um ato administrativo complexo); o controle de fiscalização, como se exprime da literalidade, consiste na sindicância de um ente sobre outro; já o controle de correção é o que possibilita a sustação do ato de um Poder pelo outro.

A doutrina de freios e contrapesos surge, simultaneamente, como complemento natural e garantia da separação dos poderes, possibilitando que cada poder, no exercício de atribuição própria, controle outro e seja pelo outro controlado, sem que haja impedimento do funcionamento alheio ou mesmo invasão de sua área de atuação.

Porquanto, enquanto por um lado o princípio da separação de poderes efetiva o distanciamento operacional entre os órgãos tripartidos, por outro o Sistema de Freios e Contrapesos, embasado nos limites constitucionais, obsta a atuação irrestrita do Estado.

Malgrado o caráter complementar entre tais princípios, o controle recíproco é constantemente posto em voga, eis que a linha que aparta o legítimo do ilegítimo é assaz tênue, mormente quando o poder controlado é o legislativo, como nas recorrentes situações de controle de constitucionalidade das leis por parte do Estado-Juiz.

O ente legiferante se sente acossado, inclusive, a despeito de sua reiterada inoperância, pela crescente área de atuação do Poder Judiciário, o qual, na ordem jurídica

⁵MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Interferências entre Poderes do Estado. *Revista de Informação Legislativa*, nº 103/13. Brasília: Senado, 1989.

atual, adentra em matérias políticas de viés judicial⁶, não por usurpação, mas justamente pela inércia do poder competente para tanto. A recente ampliação da presença e potência do ente judicante perante os demais chega a ser irônica, tendo em vista a posição que outrora ocupara no sistema aduzido por Montesquieu.

Nesse ínterim, a idealizada harmonia que deveria pairar entre os Poderes é substituída pela tensão decorrente de um favorecimento que, não obstante legítimo sob a ótica popular, padece de legitimidade originária da devida interpretação do Princípio dos Freios e Contrapesos.

2. ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO NO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS CONTIDAS NA CRFB/88

A Carta Magna em seu artigo 2º preceitua: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. A noção de independência e harmonia é o corolário do Princípio de Equilíbrio entre os Poderes – inclusive, como cláusula pétrea inserida no artigo 60, §4º, III, da ante mencionada carta – , em que pese à leitura mais adequada ser no sentido da interdependência ou coordenação e harmonia funcional.

Desde seus primórdios, na dinâmica constitucional americana, o Sistema de Freios e Contrapesos conta com a inevitável evidenciação de um dos poderes sobre os demais, eis que conceder igualmente atribuições é assaz enfadonho.

Não há como olvidar, com base nesse raciocínio, que a Constituição Cidadã de 1988 conferiu ao Poder Legislativo atribuições mais numerosas de interferência nos seus semelhantes, ou seja, maior possibilidade de “freios”.

⁶WERNECK VIANNA, Luiz. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 47-70.

Dentre as várias razões que ensejaram a referida preferência, destaca-se que o Poder Legislativo, diante de sua maior representatividade popular, pode ser reconhecido como o *poder político por excelência*.

Além disso, a história do Brasil remete à traumas seqüenciais com o Poder Executivo, seja na época do Império com o Poder Moderador, seja já na República com a Ditadura Militar, traumas estes que ensejaram a tentativa quase frutífera de a Constituição de 1988 adotar o modelo *parlamentarista*.

A despeito de os adeptos do Parlamentarismo não terem logrado êxito na Assembleia Constituinte, é indubitável a persistência deste sistema no corpo da Lei Maior, mormente no que tange às atribuições do Sistema de Freios e Contrapesos.

A aludida influência é corroborada pelo discurso de alguns constituintes à época, tais como Fernando Henrique Cardoso⁷:

Embora tivéssemos perdido aqui, nós, parlamentaristas, o parlamentarismo (...) a Constituição assegura que este Congresso terá capacidade efetiva de fiscalizar e de decidir. Daqui para a frente a responsabilidade também será nossa, também será daqueles deputados e senadores que terão de estar à altura dos direitos que lhes foram assegurados pela nova Constituição, numa vigilância constante e num trabalho árduo.

Ney Maranhão⁸ discursou que “[...] por um lado, perdemos a oportunidade de implantar, agora, o parlamentarismo no Brasil, por outro, reduzimos os superpoderes do Executivo, retomamos as prerrogativas que nos foram arrebatadas em 1964 e assumimos novas responsabilidades.”.

Na mesma linha Nelson Jobim⁹ afirmou: “A partir da vigência desta Carta, poderes novos nos foram outorgados, de poderes novos o Parlamento emerge, e precisará o

⁷DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, Brasília/DF. Ano II – nº 306. Ata da 340ª Sessão, 22 de set. de 1988, p. 260. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembly-nacional-constituente>. Acesso em: 20 de abril de 2015.

⁸Ibidem, p. 249.

⁹Ibidem, p. 261.

Parlamento demonstrar à Nação brasileira que tem competência e lucidez para o exercício desses novos poderes.”.

Por fim, Benedicto Monteiro¹⁰:

Tomamos, aqui, realmente, decisões profundas, principalmente ao tratar do reforço das prerrogativas e da autonomia do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Requer-se, agora, que os legisladores, que os deputados e senadores, que os ministros e os juízes assumam a responsabilidade que a Assembléia Nacional Constituinte lhes deu de fiscalizar, de orientar, de influir diretamente na execução do Governo, porque o Governo não é só o Poder Executivo; é, também, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.

O retro exposto fica evidente quando se analisa a possibilidade de controle direto de atos pelo Poder Legislativo em detrimento do Executivo, hoje inserida no artigo 49, X, da CRFB/88. Na Constituição de 1967 e sua EC nº 1, de 1969, a aludida norma detinha eficácia limitada, eis que imprescindível lei reguladora (“A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.”¹¹); na Constituição vigente, todavia, trata-se de norma de eficácia plena.

Como cediço, o Poder Legislativo federal é bicameral, exercido pelo Congresso Nacional, o qual se compõe do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, aquele com representante dos estados-membros e esta com representantes do povo¹².

Ab initio, cada um dos supracitados órgãos detém atribuições próprias compatíveis com suas especificidades, isto é, o Congresso Nacional, por englobar toda representatividade do poder legiferante, conta com funções mais significativas; já o Senado, órgão de legitimação majoritária, conta com maiores possibilidades interventivas, enquanto a Câmara tem a si atribuída menos competências.

¹⁰Ibidem, p. 219.

¹¹BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, artigo 48. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acessado em: 20 de jan. de 2015.

¹²MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas. 2008, p. 408-409.

Assim, convém listar integralmente as atribuições do Poder Legislativo inseridas no Sistema de Freios e Contrapesos encontradas ao compulsar minuciosamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sem, todavia, a necessidade de adentrar na especificidade de todas, com prioridade das mais contundentes.

Nesse diapasão, salutar aduzir, primordialmente, a atribuição conferida ao Congresso Nacional pela qual este se imiscui diretamente na função típica do Poder Judiciário: a concessão de *anistia* (artigo 48, VIII, da CRFB/88), a qual, contudo, não é plena, pois é sujeita à sanção presidencial.

A anistia é a concessão de perdão ao infrator, seja no curso do processo ou após a condenação; em outras palavras, opera-se o esquecimento daquele ato por vontade do Congresso Nacional. Ato contínuo, é flagrante a interferência legislativa sobre a atividade precípua do ente judicante, com o fim de sanar possível erro deste ou até afastar certas condutas da tutela jurisdicional.

Outra atribuição do Congresso, também sujeita à sanção, é a fixação dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (artigo 48, XV, da CRFB/88). Esta ratifica a superposição do Poder Legislativo, uma vez que tal fixação tem reflexo direto em toda Administração Pública ao vinculá-la ao teto remuneratório, na forma do artigo 37, XI, da Lei Maior.

Ademais, o Congresso tem a liberdade de fixação dos subsídios não só de seus próprios membros, como também dos subsídios do Presidente, seu vice e seus ministros (artigo 49, XII e XIII, da CRFB/88).

Resumindo, o Poder Legislativo tem em suas mãos não somente a decisão sobre o montante máximo a ser auferido por todos integrantes da Administração Pública, como também o montante dos subsídios auferidos por seus membros, bem como os representantes máximos dos outros Poderes.

Salutar aduzir que a aludida competência exclusiva é também conferida às Câmaras Municipais e às Assembleias Legislativas, por força dos artigos 29, V e 28, §2º, da Carta Magna, respectivamente.

Como já salientado, a Constituição Cidadã ampliou as competências do Poder Legislativo, majoritariamente em detrimento do Poder Executivo, seja pela manutenção de certas atribuições, seja pela inserção de outras: o Congresso Nacional decide inserir ou não no ordenamento jurídico pátrio qualquer ato normativo externo assinado pelo Chefe de Estado (artigo 84, VIII, da CRFB/88); o Presidente da República tão somente pode declarar guerra, celebrar paz ou decretar Estado de Sítio (artigo 84, IX, XIX e XX, da CRFB/88) após autorização do Congresso Nacional; o chefe do Poder Executivo em exercício apenas pode deixar o país por prazo superior a 15 dias mediante autorização do Congresso Nacional (artigo 83, da CRFB/88); após instalado o Estado de Defesa ou a Intervenção federal, o Congresso Nacional deve expressamente aprovar a permanência.

O chefe do Poder Executivo, no exercício de sua função típica, ainda está afligido pela prévia autorização do Congresso Nacional no que diz respeito à iniciativa de projetos nucleares e alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (artigo 49, XIV e XVII c/c 21, XXIII, 'a', e 188, §1º, todos da CRFB/88).

Também na sua função atípica de prolatar atos normativos, o chefe de governo se submete à fiscalização do Congresso Nacional (artigo 49, V, da CRFB/88), devendo este sustar os atos que extrapolem o poder regulamentar do artigo 84, VI, ou os limites da delegação legislativa no caso da lei delegada do artigo 68, todos da Lei Maior.

Ao Presidente da República cabe a nomeação de diversas autoridades públicas (artigos 84, XIV, XV e XVI, da CRFB/88), porém, tão somente após a aprovação pelo Senado Federal, na forma do artigo 52, III, da Carta Magna, são elas: Ministros do Supremo Tribunal Federal e membros do Conselho Nacional de Justiça (artigos 101, parágrafo único e 103-B,

§2º); Ministros do Superior Tribunal de Justiça (artigo 104, parágrafo único); Ministros do Tribunal Superior do Trabalho(artigo111-A); Ministros do Superior Tribunal Militar (artigo 123); Procurador-Geral da República emembros do Conselho Nacional do Ministério Público (artigos 128, §1º e 130-A); Ministros do Tribunal de Contas da União (artigo 73, §2º, I), e Governador de Território.

Um dos célebres exemplos da autoridade do Poder Executivo sobre o Legislativo no mecanismo estatal é a prerrogativa de veto à projetos de lei; ironicamente, no entanto, tampouco esta escapa do controle. O ente essencialmente legiferante pode desconstituir o referido veto, restando inócua a intervenção presidencial, assim como explicita o artigo 66, §4º, da Lei Maior, sem deixar de lado, inclusive, a legitimidade para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conferida também a órgãos do Poder Legislativo (artigo 103, II, III e IV, da CRFB/88).

Imperioso explicitar uma das competências mais contundentes do Parlamento que, malgrado não constitua um “freio” propriamente, permite que este interfira casuisticamente na seara dos demais: as Comissões Parlamentares de Inquérito, com fulcro no artigo 58, §3º, da Constituição pátria vigente, sobre as quais não se esgotará o tema a fim de evitar a tergiversação.

Original do Direito Inglês, após passagem principalmente pelo Direito Alemão, as denominadas CPI’s debutaram na Constituição de 1934, removidas na Carta de 1937 e regressas a partir da Constituição de 1946.

Corporificam a atividade fiscalizatória das Casas legislativas, constituindo comissões temporárias para investigação de fato certo e determinado, inclusive *interna corporis*. Visa-se

a fiscalização da atividade pública gerencial através do inquérito parlamentar, “procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria”¹³.

Para o desempenho de suas funções, a CPI conta com diversas prerrogativas, tais como quebra de sigilos fiscal, bancário e de dados, requisição de documentos sigilosos e condução de testemunhas e investigados para oitiva, ressalvado o direito ao silêncio e a presença de advogado. Esta última não é exclusiva das CPI's, eis que quaisquer comissões podem convocar até ministros para apresentação de informações, nos termos dos artigos 50 e 58, §2º, III, da Carta Magna.

As aludidas prerrogativas encontram limite, contudo, no postulado de reserva jurisdicional¹⁴(busca domiciliar, interceptação telefônica, constrição patrimonial e ordens de prisão) e devem ser devidamente fundamentadas (artigo 93, IX, da CRFB/88).

Outrossim, prepondera no que tange ao Poder Judiciário, em sua atividade típica, o Princípio da Separação dos Poderes, isto é, as CPI's não podem investigar atos jurisdicionais¹⁵, conforme se assevera no artigo 146, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há como olvidar que a instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito deriva da função precípua do Poder Legislativo de fiscalização contábil, financeira e orçamentária (artigos 49, IX, e 51, II, da CRFB/88).

Além do controle interno a ser exercido por cada órgão (artigo 74, da CRFB/88), o Parlamento é o ente tipicamente fiscalizador dos demais, auxiliado pelo Tribunal de Contas correspondente – órgão inserido no ordenamento pátrio a partir da Constituição de 1891 – , na forma do artigo 71, da Lei Maior.

¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS n. 23.652. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=23652&classe=MS&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015.

¹⁴LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2011, p. 464-465.

¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 79.441. Relator Ministro Octavio Gallotti. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=79441&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015.

A aludida fiscalização é abrangente, englobando a apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, das normas orçamentárias (artigo 165, §4º, da CRFB/88), julgamento das contas de administradores públicos, realização de auditorias, com conseqüências de sanções e/ou sustação de atos, bem como a representação à autoridade competente para realização do devido procedimento.

No âmago do *Checks and Balances System*, é indubitável que o Poder Legislativo tem seu ápice interventor no famigerado *impeachment*/ impedimento (penalidade decorrente de crime de responsabilidade), advindo da Inglaterra e aperfeiçoado no ordenamento norte-americano, que o integrou caráter político.

Presente em todas as Constituições brasileiras, na época do Império, o *impeachment* seguiu o modelo francês, pelo qual havia sanção penal, com a inauguração da República, todavia, positivou-se o modelo norte-americano, vigente até a Constituição atual, sempre a cargo do Parlamento. Outrora, sujeitava apenas o Presidente da República e seu Vice, mais recentemente, englobaram-se os Ministros de Estado, Ministros do Supremo, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União.

Na dinâmica pátria contemporânea, a instauração de processo pelo crime de responsabilidade do Presidente da República, seu Vice e os Ministros de Estado deve ser autorizada pela Câmara dos Deputados por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, em caso positivo, o processamento e julgamento caberão ao Senado Federal (artigos 51, I; 52, I, e 86, da CRFB/88), sendo este órgão também responsável por julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público (EC nº 45 de 2004), o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União.

Em que pese o julgamento seja presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal – ou pelo seu Vice, se aquele for o julgado –, o mesmo não delibera ou interfere na

resolução, esta sendo monopólio do Senado Federal, exigida a maioria qualificada de 2/3 para condenação.

Convém ressaltar, por oportuno, que não prospera qualquer alegação de suspeição ou impedimento de senador, pois, a despeito de haver julgamento, este é meramente político tão somente em “função judicialiforme”¹⁶.

Ato contínuo, o *impeachment* em si consiste na perda do cargo / mandato, com a inabilitação para exercício de qualquer função pública por 8 anos, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Carta Magna.

Mister salientar que não há óbice à imposição de *impeachment* no âmbito do dos estados e municípios, tão somente adaptando as regras à realidade unicameral, assim como já analisado pelo Pretório Excelso¹⁷. Ademais, todas as atribuições do Poder Legislativo federal aqui listadas podem ser conferidas aos Parlamentos estaduais e municipais, com embasamento no Princípio da Simetria, mormente a atribuição fiscalizatória, conforme artigos 31 e 33, §2º c/c 75, da CRFB/88.

Por derradeiro, o Poder Legislativo ainda conta com uma limitação *sui generis* ao Poder Judiciário, inserida no artigo 55, VI c/c §2º, da Lei Maior, ou seja, a necessidade de deliberação favorável da respectiva casa legislativa para perda de mandato de seu membro condenado criminalmente, esta o cerne temático do presente artigo a ser dissecado alhures.

¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS n. 21.623. Relator Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=21623&classe=MS&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015.

¹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 80.511. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=80.511&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015.

3. A PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS E DO MANDATO ELETIVO DE DEPUTADOS E SENADORES

Os chamados direitos políticos consistem em direitos fundamentais que o cidadão possui de intervir na ordem política estatal, ativamente – direito de votar, *ius suffragi*, – e passivamente – direito de ser votado, *ius honorum*.

Do ponto de vista passivo dos aludidos direitos, além de exigir a observância das demais condições de elegibilidade, é imprescindível a não incidência nas hipóteses de inelegibilidade, inseridas no artigo 15, da Carta Magna.

Nesse ínterim, a privação dos direitos políticos é medida excepcional restrita aos casos taxativos do dispositivo supra, podendo se dar definitivamente, por perda, ou transitoriamente, por suspensão.

Haja vista que não há discriminação na própria Carta dos casos de suspensão e de perda, resta à doutrina traçar o enquadramento. A posição majoritária, capitaneada por José Afonso da Silva¹⁸, admite que os incisos I e IV do artigo 15 são casos de perda, enquanto os demais são de suspensão.

Supedâneo ao posicionamento retro, o cidadão tem cassados em caráter definitivo seus direitos políticos se perder a nacionalidade brasileira ou se descumprir obrigação alternativa decorrente de escusa de consciência; por outro lado, cassar-se-ão temporariamente tais direitos por incapacidade civil absoluta, por condenação definitiva por improbidade ou condenação penal com trânsito em julgado, esta objeto da celeuma ora apreciada.

Nesse diapasão, o mandato parlamentar embasa-se na democracia representativa, pela qual o povo, do qual o poder emana primariamente, não exerce diretamente as funções governamentais, outorgando-as a seus representantes eleitos.

¹⁸SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed. São Paulo:Malheiros, 2011, p. 384

Ato contínuo, a perda do mandato eletivo dos parlamentares é uma sanção, como tal, aplica-se em *ultima ratio*. A referida sanção tem aplicação vinculada às hipóteses taxadas no artigo 55, da Lei Maior para deputados federais e senadores. Convém transcrever o dispositivo alvo da discussão:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

O inciso I prevê a punição em decorrência de não observância das vedações impostas desde a diplomação ou da posse contidas no artigo 54; o inciso II tutela o decoro parlamentar, sujeito à procedimento disciplinar para aferir a violação ao respectivo Código de Ética; o inciso III apresenta causa objetiva por carência de assiduidade; o inciso IV remete ao conteúdo do artigo 15 já analisado, isto é, perda ou suspensão dos direitos políticos; o inciso V trata da decretação da perda do mandato na Justiça Eleitoral, a qual apenas consta um caso explícito na CRFB/88 que é o de impugnação (artigo 14, §10º), por último porém mais importante, o inciso VI menciona a condenação criminal transitada em julgado.

Impende distinguir, por oportuno, com fulcro no dispositivo constitucional supra transcrito, a extinção (parágrafo 3º) e a cassação (parágrafo 2º) do mandato parlamentar.

Cassação é a sanção da perda de mandato decretada pela Casa legislativa após deliberação de seus membros, por decisão de natureza constitutiva; enquanto a extinção do

mandato decorre de fato ou ato que torne automaticamente inexistente a investidura eletiva, tal como a morte, a renúncia, sendo, pois, a decisão da Casa legislativa meramente declaratória.

As hipóteses de cada uma são literais nos respectivos dispositivos, despiciendo pormenorizar cada qual senão a perda ou suspensão dos direitos políticos, caso de extinção, e a condenação penal transitada em julgado, a qual permite a cassação, visto que de tal dicotomia emana o aparente conflito de normas constitucionais abordado na sequência.

4. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO E O MANDATO ELETIVO

A priori, a fim de proporcionar uma visão mais crítica sobre a presente problemática, convém apresentar uma breve evolução histórica da mesma nas últimas constituições federais.

Na Constituição de 1946¹⁹, não se tratava do perecimento do mandato eletivo de senadores ou deputados por perda ou suspensão de direitos políticos, tampouco por condenação criminal, tão somente já atribuía aqueles direitos como condição de elegibilidade.

Ato contínuo, na Constituição de 1967²⁰, surgiu o perecimento do mandato legislativo, porém, não pela suspensão, mas apenas pela perda dos direitos políticos, na qual não se enquadrava a condenação criminal. Já com o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 1969²¹, foi inserida como hipótese de perda do mandato também a suspensão dos direitos políticos, nessa contida a condenação criminal.

¹⁹BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Artigos 38, parágrafo único, e 135, §1º, II. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2015.

²⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Artigos 37, IV, e 144, I. 'b'. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2015.

²¹BRASIL. Emenda Constitucional n. 1 de 1969. Artigos 35, IV, e 149, §2º, 'c'. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 09 de abril de 2015.

Assim como na carta vigente, na Constituição de 1967 e sua posterior emenda, no caso de perda e/ou suspensão dos direitos políticos, nesta, frise-se, contida a condenação judicial, a perda do mandato apenas é declarada pela respectiva Casa legislativa, ou seja, trata-se de extinção do mandato eletivo.

Na ordem constitucional contemporânea, todavia, o constituinte originário, no que tange à perda do mandato eletivo de deputados e senadores, como visto, optou por desvincular a condenação criminal da suspensão dos direitos políticos, sendo aquela, hipótese autônoma de perda do mandato, não mais como extinção, mas como cassação.

Porém, tal conclusão não é peremptória. O inciso VI do referido dispositivo não foi inserido no então projeto constituinte até o Anteprojeto da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, momento no qual sequer especificava-se tratar de cassação ou extinção do mandato.

Em um primeiro momento, a Comissão de Sistematização entendeu por acoplar a hipótese ao §3º, conseqüentemente, seria a perda de mandato em razão de condenação criminal automática, sendo apenas declarada pelas Mesas das Casas.

No segundo momento, após submissão do projeto à votação no plenário em 1º turno, este foi alterado, para relacionar o inciso VI ao §2º. A *ratio* do constituinte era impedir que condenações criminais culposas, como em acidentes de trânsito, ou delitos de bagatela ou punidos com penas alternativas pudessem determinar a perda do mandato advindo da soberania, o que resta evidente a partir da fala do então constituinte Nelson Jobim²²:

O SR. NELSON JOBIM (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Constituintes, o texto do projeto, no seu art. 66, enumera as hipóteses de perda de mandato de Deputado ou Senador, (...) Propõe a emenda do eminente Constituinte Antero de Barros, destacada pelo nobre Constituinte Fernando Lyra, que, na hipótese de condenação em ação criminal ou em ação popular, o ato seja da competência do Plenário e não da Mesa da respectiva Casa. Por quê? Porque o ato da Mesa é meramente declaratório da sentença judicial que implique perda de mandato. Neste caso, teríamos a seguinte hipótese absurda: um Deputado ou um

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP n. 470. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=470&classe=AP-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015..

Senador que viesse a ser condenado por acidente de trânsito teria imediatamente, como consequência da condenação, a perda do seu mandato, porque a perda do mandato é pena acessória à condenação criminal. Portanto, o ato da Mesa seria meramente declaratório. Visa a emenda a repor este equívoco e fazer com que a competência para a perda do mandato, na hipótese de condenação em ação criminal ou em ação popular, seja do Plenário da Câmara ou do Senado, e não de competência da Mesa. (...) Portanto, faço um apelo aos Srs. Constituintes para que corrijam este equívoco, a fim de que, nas hipóteses de condenação em ação criminal ou em ação popular, a perda do mandato seja uma decisão soberana do Plenário da Câmara ou do Plenário do Senado. Este é o sentido do encaminhamento, Sr. Relator. Espero que abrace em seu parecer esta emenda.

Indubitável, pois, que, como já explicitado alhures, a CRFB/88 trouxe a tendência de sobreposição do Poder Legislativo na sistemática dos freios e contrapesos inerentes à separação dos poderes, aqui, sobre o Poder Judiciário.

Ora, como cediço, o ordenamento jurídico pátrio não admite a teoria de Otto Bachof²³, pela qual é possível a existência de uma norma resultante do Poder Constituinte Originário ser inconstitucional por confrontar com outra de igual caráter; por conseguinte, imperioso interpretar as normas de modo que não mais subsista tal conflito, com embasamento no Princípio da Unidade da Constituição.

Com o provável intuito de compatibilizar as normas, o legislador infraconstitucional incorporou ao Código Penal o artigo 92, inciso I, em 1996, pelo qual o parlamentar que praticasse as condutas típicas de maior resposta penal, deveria perder seu mandato eletivo por efeito secundário da sentença penal transitada em julgado²⁴. Salutar transcrever o teor da norma do diploma penal:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

²³BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais*. Trad. e nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994, p. 39-45.

²⁴GOMES, Luiz Flávio. *A polêmica da perda do mandato é por excesso de regras*. Disponível em : <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-03/luiz-flavio-gomes-polemica-perda-mandado-excesso-regras>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

A contrario sensu, as condenações por delitos de pena branda, não enquadradas no artigo supra, são contidas no inciso VI do artigo 55, isto é, tão somente a Casa Legislativa decidirá pela suspensão do direito político e pela perda do mandato do parlamentar.

A aparente antinomia entre as disposições constitucionais, sob a ótica histórica, parece simplória, entretanto, a celeuma é recalcitrante, constantemente em voga, tendo em vista a época de intenso atrito entre os poderes da República.

Nesse diapasão, como resolver o embate entre os artigos 15, III, c/c 55, IV e §3º e o artigo 55, VI e §2º, da Carta Magna? Na esteira dessa discussão, forçoso trazer à baila os posicionamentos mais recentes da Corte guardiã da CRFB/88, o Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional competente para julgar os deputados federais e senadores, nos termos do artigo 53, §1º, daquela.

Em um primeiro momento, o Pretório Excelso, no RE n. 179.502²⁵, entendeu pela aplicação do artigo 55, VI, da CRFB/88, com prevalência do Princípio da Especialidade e da Soberania Popular. Ressalte-se, porém, que, no caso concreto, a condenação foi à pena inferior a 1 ano, por crime eleitoral, sendo o apenado vereador, além disso, anterior à alteração do artigo 92, I, do Código Penal.

Após o julgado retro, salvo melhor juízo, o primeiro a tratar da presente discussão, o STF enfrentou a AP. n. 470²⁶, a qual gerou o furor social e jurídico a alancar as tratativas acerca da presente celeuma.

Na aludida ação, diante de inegável clamor popular, o Corte alterou a posição ao empregar interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, com aplicação do artigo 55, IV, da Carta Magna aliado ao artigo 92, I, do diploma penal, extinguindo, de pronto, os mandatos dos parlamentares envolvidos.

²⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 179.502. Relator Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=224548>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015.

²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP n. 470. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=470&classe=AP-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015.

A propósito, o aresto trouxe outro pertinente argumento para tal posição: o artigo 53, §3º, da CRFB/88 preceitua que, até decisão final, a ação penal contra deputado federal ou senador poderá ser sustada por decisão de seus pares – outro “freio” conferido aos agentes políticos do Poder Legislativo; porquanto, concluiu-se que, se não sustada a ação até a decisão final, os parlamentares tacitamente aceitam que a situação de seu semelhante seja amplamente determinada pelo Poder Judiciário.

Não muito tempo após a referida *decisium*, todavia, após alteração de sua composição, o STF, na AP. n. 565²⁷, em questão bastante semelhante à anterior, apresentou posicionamento distinto, qual seja, novamente reconhecer a especialidade do artigo 55, VI, consequentemente sujeitando a decisão da perda do mandato à deliberação parlamentar.

Nesse diapasão, percebe-se que a aparente antinomia resulta do reconhecimento ou não da especialidade entre as normas, bem como da hierarquia existente entre a disposição constitucional e a norma penal infraconstitucional²⁸.

No cenário mais recente, o Pretório Excelso foi instado novamente a se manifestar sobre a matéria, desta vez pelo MS. n. 32.326²⁹, e, em liminar, o relator Ministro Roberto Barroso, em que pese ratificar o entendimento retro, ressaltou ao Estado-Juiz a possibilidade de extinguir desde logo o mandato parlamentar se a condenação for no regime fechado e a previsão de progressão de regime ou cumprimento de 1/6 da pena (artigo 37, da LEP), no caso de crime hediondo “pós-2007”, for extemporânea ao término do mandato.

Supedâneo ao transcrito alhures, vislumbra-se que a celeuma está longe de ser pacificada no Supremo, assim como na doutrina, repousando, por ora, a resolução deste

²⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP n. 565. Relator Ministro Carmen Lucia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=565&classe=AP&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015.

²⁸MORAES, Alexandre. Condenação Criminal e Suspensão dos Direitos Políticos. Disponível em: <<http://webserver.mp.ac.gov.br/wp-content/files/Condenacao-Criminal-e-Suspensao-dos-Direitos-Politicos.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2013.).

²⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS n. 32.326. Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4456613>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015.

aparente conflito entre as normas constitucionais, ao alvedrio da interpretação pessoal de cada doutrinador, jurista, ministro e cidadão.

CONCLUSÃO

Como visto no decorrer do presente trabalho, o Poder Legislativo foi brindado com uma larga gama de atribuições na CRFB/88, talvez pelo histórico antecedente à realidade daquela época, com a tentativa, alias, de implemento do Parlamentarismo, o qual, não obstante frustrada, deixara resquícios.

Em contrapartida, é notória a crise de representatividade que perpassa o ente legiferante, seja por sua ineficácia, seja pelo recalcitrante envolvimento de seus membros em escândalos e corrupção e afins.

Ato contínuo, é indubitável, do mesmo modo, o constante atrito desse poder com os demais, mormente com o Poder Executivo, principalmente por dicotomia de interesse e, inclusive, partidária.

Um exemplo recente do ante exposto é a apelidada “PEC da Bengala”, a qual resultou na Emenda Constitucional nº 88, de 2015, que, por sua vez, alterou os artigos 40, §1º, II, da CRFB/88 e o 100, do ADCT, alterando a idade de aposentadoria compulsória para 75 anos. Na realidade, é possível extrair, perante as peculiaridades casuísticas, que a intenção dos parlamentares é impedir a aposentadoria de Ministros do Supremo Tribunal Federal que estavam no limiar e, por conseguinte, evitar que a atual Presidente, no 2º mandato, indique os sucessores, talvez tendo em vista que muitos de seus partidários estarão sujeitos ao julgamento daquele órgão futuramente, diante do famigerado escândalo da Petrobrás que assola a sociedade.

Nesse diapasão, no que tange ao âmago da problemática, é possível aguardar novas posições do Pretório Excelso ou a afirmação da atual, acerca da perda do mandato dos deputados federais e senadores.

Não há como olvidar que, ao deixar a decisão a cargo da Casa legislativa, esta é tomada sem critério balizador, a motivação do voto é de foro íntimo, o que vilipendia a todo trâmite processual e a árdua movimentação da máquina judiciária para a conclusão de um julgamento que, ao fim, tem sujeita a sua eficácia à mera deliberação política apócrifa e infundamentada.

Ademais, o entendimento peremptório de que a condenação judicial transitada em julgado é causa de cassação do mandato, dependente de aprovação da Casa legislativa respectiva, permite o absurdo de existir um parlamentar preso e inelegível, porém, em exercício.

Mister salientar, por oportuno, que, ao menos, o voto dos parlamentares no presente caso não é mais secreto, expurgado recentemente através da Emenda Constitucional nº 76, de 2013, a qual alterou o artigo 55, §2º.

Por derradeiro, impende trazer à baila as tentativas de o próprio Poder Legislativo sanar tal celeuma, dentre outras: as Propostas de Emenda à Constituição nº 18 e 313, ambas de 2013, advindas do Senado Federal e de igual teor. Buscam a alteração do artigo 55 para tornar automática a perda do mandato em decorrência de reconhecimento de improbidade administrativa e condenação por crime contra a Administração Pública; estão, contudo, paradas desde 2013.

Portanto, a despeito da boa intenção dos legisladores, esta se limitou à época das fatídicas manifestações populares que tomaram o país, esvaindo-se juntamente com o clamor social e restando, como de costume, ao Poder Judiciário, provavelmente por sua legitimação contramajoritária, agir na insistente desídia dos demais.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS n. 23.652. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=23652&classe=MS&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 79.441. Relator Ministro Octavio Gallotti. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=79441&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 179.502. Relator Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=224548>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS n. 32.326. Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4456613>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS n. 21.623. Relator Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=21623&classe=MS&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP n. 565. Relator Ministro Carmen Lucia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=565&classe=AP&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 80.511. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=80.511&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 de jan. de 2015.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Artigos 37, IV, e 144, I, 'b'. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 1 de 1969. Artigos 35, IV, e 149, §2º, 'c'. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 09 de abril de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470. Rel. Min. Gilmar Mendes, p. 8176/8179, 2013.

BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais*. Trad. e nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, Brasília/DF. Ano II – nº 306. Ata da 340ª Sessão, 22 de set. de 1988, p. 260. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembly-nacional-constituente>. Acesso em: 20 de abril de 2015.

GOMES, Luiz Flávio. *A polêmica da perda do mandato é por excesso de regras*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-03/luiz-flavio-gomes-polemica-perda-mandado-excesso-regras>>. Acesso em: 07 mar. 2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

MORAES, Alexandre. *Condenação Criminal e Suspensão dos Direitos Políticos*. Disponível em: <<http://webserver.mp.ac.gov.br/wp-content/files/Condenacao-Criminal-e-Suspensao-dos-Direitos-Policos.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2013.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Interferências entre Poderes do Estado. *Revista de Informação Legislativa*, nº 103/13. Brasília: Senado, 1989.

MOTA, Pedro Vieira. Introdução. In: MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

WERNECK VIANNA, Luiz. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.